



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000104463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035642-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1035642-74.2024.8.26.0002

Apelante: -----

Apelado: Pablo Henrique Costa Marçal

Comarca: São Paulo 36ª Vara Cível

Juíza prolatora: PAULA DA ROCHA E SILVA

VOTO Nº 11308

APELAÇÃO – DIREITO CIVIL – PROMESSA DE RECOMPENSA AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Cuida-se de ação de cobrança fundada em alegada promessa pública de recompensa, ajuizada por ----- em face de Pablo Henrique Costa Marçal, em razão de declaração proferida pelo réu em 06/03/2024, durante o programa “Pânico”, na qual teria prometido o pagamento de US\$ 1.000.000,00 a quem localizasse “um processo dele”. O autor sustenta ter encontrado dez processos judiciais em nome do requerido e pleiteia o pagamento, em moeda nacional, do montante correspondente à promessa (aproximadamente R\$ 5.110.000,00). A r. sentença, prolatada em 31/07/2025, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o demandante não comprovou ter sido o primeiro a cumprir a condição estabelecida, requisito expressamente previsto nos arts. 857 e 858 do Código Civil. Irresignado, o autor interpôs apelação, aduzindo, em síntese, a seriedade, validade e exigibilidade da promessa, bem como alegando nulidade da sentença pela não realização de perícia grafotécnica, além de reiterar argumentos relacionados à boa-fé e ao dever de cumprimento do compromisso. Em contrarrazões, o apelado suscita, em preliminar, violação ao princípio da dialeticidade.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se a admissibilidade do recurso de apelação, à luz da alegada violação ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de Decidir

3. Recurso que não enfrenta, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos do julgado, notadamente quanto à falta de demonstração da precedência na execução da condição exigida para a promessa de recompensa (CC, arts. 857 e 858), limitando-se a reiterar a seriedade da declaração e a insistir em prova pericial sem aptidão para infirmar a razão determinante da improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Violação ao princípio da dialeticidade configurada, impondo-se o não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1.010, III, e 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade deferida. Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos determinantes da sentença configura violação ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso.

2. Recurso dissociado do decisum não devolve matéria apta à reapreciação pela instância revisora. Legislação Citada CC, arts. 857 e 858.

CPC, arts. 1.010, III; 932, III; 85, §11; 98, §3º.

Jurisprudência Citada

TJSP, Apelação 1104751-46.2022.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, j. 22/08/2023.

TJSP, Apelação 1006152-82.2021.8.26.0011, Rel. Salles Rossi, j. 24/11/2023.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança por promessa de recompensa ajuizada por ----- . A r. sentença (fls. 338/342) segue transcrita, em parte:

“----- propõe ação de cobrança em face de PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL.

O autor narra, em síntese, que a parte ré na data de 06/03/2024, em programa televisivo e radiofônico, prometeu publicamente o pagamento de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) a quem encontrasse processo judicial em seu nome. Sustenta ter localizado diversos processos, fazendo jus à recompensa prometida. Por consequência, requer a procedência da demanda, para pagamento no valor de R\$ 5.100.000,00.

Redistribuição dos autos (fls. 37/38)

Emenda à Inicial às fls. 46/71. Deferimento de gratuidade de

justiça à fl. 72. Devidamente citado (fl. 81), o réu apresentou Contestação às fls. 84/111.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, alega-se incompetência territorial, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, além de impugnar à concessão de justiça gratuita. Para tanto, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em ordem de mérito, argumenta-se que o instituto jurídico da oferta de recompensa não pode ser aplicado ao caso, ao passo que a fala do requerido foi feita em contexto humorístico, sem intenção de estabelecer compromisso obrigacional. Além disso, aduz que a fala foi direcionada aos humoristas do programa e não em forma de desafio público. Ainda, reitera que há ausência de validade da suposta promessa e que houve revogação da referida promessa. Diante dos argumentos jurídicos trazidos, requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 114/130.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 185/186), o réu requer o julgamento antecipado da lide às fls. 189/198. Já o autor pugna pela produção de prova pericial às fls. 199/218.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO. (...).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487,I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, obstada em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça”.

Nas razões recursais de fls. 348/361, o autor objurga a r. decisão vergastada, sustentando, em síntese, que a promessa de recompensa seria válida e séria; que o valor não é desproporcional diante das condições econômicas do requerido; que houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia grafotécnica; e que a sentença deveria ser anulada ou reformada para condenar o requerido ao pagamento da quantia prometida, além de requerer aplicação de multa por litigância de má-fé.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 365/376, com preliminar, violação ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, pela manutenção integral da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida ao autor (fls. 72).

Apelação distribuída em substituição à relatoria do Desembargadora Carlos Alberto de Salles (fls. 378), vindo os autos conclusos em 13/01/2026.

Não há expressa oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não ultrapassa o juízo de prelibação.

Cinge-se a controvérsia à análise da admissibilidade do recurso de apelação, diante da alegada violação ao princípio da dialeticidade.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por ----- em desfavor de PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL. O autor alega que o pedido de recompensa decorre de suposta promessa pública, alegando que o réu, em programa televisivo e radiofônico, prometera o pagamento de US\$ 1.000.000,00 a quem encontrasse processo judicial em seu nome. Assevera que, por ter cumprido a condição, faz jus ao recebimento de R\$ 5.100.000,00.

O réu, na contestação, defendeu a inexistência de obrigação jurídica, afirmando que a declaração teria sido proferida em tom humorístico, sem animus vinculativo; que não houve promessa séria e válida; que outras pessoas igualmente localizaram processos e formularam exigências semelhantes; e que a oferta teria sido posteriormente retratada. Requereu, por fim, a improcedência da ação (fls. 84/111).

A r. sentença rejeitou todas as preliminares e julgou improcedente o pedido, fundamentando-se no caráter exagerado e desproporcional da declaração feita pelo réu, na inexistência de *animus contrahendi* e, sobretudo, na ausência de comprovação, pelo autor, de ter sido o primeiro a executar o ato alegado, requisito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essencial nos termos dos arts. 857 e 858 do Código Civil. Acrescentou que outras pessoas igualmente realizaram a pesquisa e pleitearam a suposta recompensa, afastando a prioridade exigida em lei (fls. 338/342).

Por outro lado, o autor, em suas razões recursais, limita-se a reiterar a tese de validade da promessa, a afirmar a seriedade da declaração do réu e a alegar nulidade da sentença por ausência de perícia grafotécnica (fls. 348/361).

Nas contrarrazões, o apelado alega preliminar de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

Em que pese a irresignação exteriorizada pelo apelante, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, e a preliminar arguida nas contrarrazões deve ser acolhida.

Com efeito, tal como o alhures destacado, o *decisum* fundamentou-se em três pilares: a) ausência de *animus contrahendi* na declaração do réu; b) caráter exagerado e desproporcional da promessa e c) a falta de comprovação, pelo autor, de ter sido o primeiro, requisito objetivo dos arts. 857 e 858 do Código Civil.

A apelação, contudo, deixa de impugnar, de modo específico e suficiente, os fundamentos determinantes do julgado.

Em vez de impugnar a conclusão de que há pluralidade de pessoas que igualmente localizaram processos; de demonstrar eventual equívoco na análise da prova sobre prioridade; ou de explicar, minimamente, por que teria direito à recompensa independentemente da precedência exigida por lei, o recurso limita-se a repetir argumentos sobre a “seriedade” da promessa, a reforçar juízos acerca da condição econômica do réu e a insistir na realização de perícia grafotécnica, questão irrelevante para infirmar os fundamentos autônomos da improcedência, notadamente a ausência de demonstração da precedência exigida pelos arts. 857 e 858 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, não há enfrentamento da disciplina legal da promessa de recompensa, especialmente a regra de preferência fundada na execução prioritária da condição, versada entre os artigos 857 a 858 do Código Civil, tampouco ataque ao fundamento autônomo da sentença segundo o qual não é possível afirmar, a partir do conjunto probatório, que o autor tenha sido o primeiro a localizar processos judiciais envolvendo o requerido.

Assim, não se conhece do recurso, por expressa afronta ao disposto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Na esteira do dispositivo em comento, o recurso de apelação conterà as razões do pedido de reforma ou de decretação de sua nulidade, sob pena de não conhecimento do recurso.

De acordo com o prelecionado por Humberto Theodoro Júnior, em comentários ao comando legal estampado no artigo 1.010, inciso III, do CPC, “*todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária*” (Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

Em outras palavras, pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente expor, em suas razões recursais, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma ou a anulação do julgado, ônus do qual não se desincumbiu.

No ponto, importa trazer à colação o seguinte trecho da sentença hostilizada:

“Ademais, o autor não comprovou ter sido o primeiro a preencher as condições dispostas na promessa, nos termos exigidos pelo artigo 857 e 858 do Código Civil. Como é cediço, algumas pessoas realizaram a pesquisa e requereram o cumprimento da obrigação, não se podendo afirmar que tenha sido o primeiro a fazê-lo” (fls. 341/342).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa senda, competia à parte apelante frontalmente impugnar o *decisum* e demonstrar o seu desacerto, bem como as razões pelas quais a reforma seria imperiosa, mas de tal ônus não se desincumbiu.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é unânime no sentido de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso, a exemplo do julgado a seguir desta Colenda 3ª Câmara, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Recurso interposto pela ré em face de sentença que julgou o pedido procedente, para condenar a requerida a fornecer o medicamento indicado para o tratamento médico da autora. Apelação que se limita a reproduzir literalmente a contestação. Repetição de argumentos que se mostra, na hipótese, insuficiente para impugnar especificamente a decisão impugnada, com a apresentação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao Tribunal proceder com a análise do acerto ou desacerto do ato judicial. Violação do princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Apelação 1104751-46.2022.8.26.0100; Relator(a): Viviani Nicolau; Data do julgamento: 22/08/2023; Data de publicação: 22/08/2023).”

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Impugnação recursal calcada na tese de que extinção se deu, na verdade, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Descabimento. A Sentença se funda na FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alegações recursais que não se contrapõem aos fundamentos da sentença. DEVOLUTIVIDADE INEXISTENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. É dever do recorrente expor as razões de sua insurgência de forma coerente e inteligível, trazendo no bojo de sua argumentação os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão, sendo certo que o simples pedido de reforma não é suficiente, haja vista que constitui ônus da parte insatisfeita demonstrar o desacerto da decisão atacada. Afronta o princípio da dialeticidade. Precedentes. Sentença mantida – recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006152-82.2021.8.26.0011; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)”. ”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, constatada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, impõe-se o reconhecimento da inexistência de dialeticidade recursal, o que conduz ao não conhecimento da apelação, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Cumpre salientar, por fim, ser desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, subsistindo a r. sentença tal como lançada.

Os honorários advocatícios, fixados na Origem em 10% sobre o valor da causa, ficam majorados para 15% sobre a mesma base, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita deferida.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator